



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.434 - MS (2011/0284733-5)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : H R DA S J (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. GRAVE AMEAÇA E REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Mostra-se devida a aplicação da medida de internação, consoante o disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando apontados elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta perpetrada pelo paciente, a qual, *in casu*, foi praticada mediante violência e grave ameaça contra pessoa, com emprego de arma de fogo.

2. Esta Corte Especial que tem aplicado a medida socioeducativa mais branda que a internação, ocorre que, nestes casos, este Tribunal Superior entende que só é aplicável a medida de liberdade assistida nos casos em que o paciente não for reincidente, o qual deve ser entendido como a anterior prática de, ao menos, três atos infracionais de natureza grave, o que, não é a hipótese do presente *mandamus*.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do Tj/pe) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.434 - MS (2011/0284733-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL**
PACIENTE : H R DA S J (INTERNADO)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor do menor H R DA S J, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para aplicar a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado ao menor, pela suposta prática do ato infracional equiparado ao delito de roubo, previsto no artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal, porquanto no dia 28 de abril de 2009, na Avenida Eloy Chaves, na cidade de Três Lagoas/MS, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca, um celular.

Após oferecida a vestibular acusatória, o magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, julgou procedente a representação, aplicando ao adolescente medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, pelo prazo de 04 (quatro) meses, por 04 (quatro) horas semanais, no Colégio Estadual Fernando Correa, pela prática do ato infracional equiparado ao crime estatuído no artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Diante disso, o Ministério Público Estadual, interpôs recurso de apelação, objetivando a reforma da sentença, a fim de que fosse aplicada ao reeducando a medida socioeducativa de internação.

No julgamento da referida apelação criminal, por maioria, vencido o Des. Romero



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Osme Dias Lopes, houve o provimento do recurso interposto, para aplicar ao reeducando a medida socioeducativa de internação, dada a gravidade do delito em testilha.

Daí o presente *habeas corpus*, no qual sustenta o impetrante, em síntese, que o caso em análise não se subsume às hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requer a procedência do *writ* para cassar a decisão e inserção imediata na medida de liberdade assistida.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 157-159.

Informações prestadas às fls. 164-177; 179-185.

O parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo i, Subprocurador Geral da República Dr. Paulo da Rocha Campos, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.434 - MS (2011/0284733-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : H R DA S J (INTERNADO)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** A ordem não merece provimento.

No que concerne à aventada inadequação da medida socioeducativa imposta ao paciente – internação –, colhe-se do acórdão do Tribunal *a quo* o trecho a seguir descrito, no que interessa (fls. 147):

[...]

Ora, compulsando os autos, percebe-se que a conduta praticada pelo embargante enquadra-se em ato infracional de natureza gravíssima equiparado ao delito de roubo com emprego de arma de fogo.

Outrossim, em consulta ao SAJ, constata-se que o embargante possui intensa atividade infracional, havendo, inclusive, vários procedimentos de apuração de ato de violação a lei, sendo que apenas nestes autos e nos 02 (dois) apensos que o acompanham, retratam a ocorrência de 04 (quatro) atos de transgressões análogos a infração em comento.

Além disso, a conduta do embargante apresente um caráter anti-social, sendo que se ficar em liberdade de imediato poderá novamente praticar atos infracionais, ante a sensação de imputabilidade que sentiria.

No presente caso, tendo em vista a natureza da infração e as condições psicossociais do adolescente, fica claro que, sem um afastamento temporário de convívio social a que está habituado, ele não será atingido por nenhuma medida terapêutica ou pedagógica mais branda.

[...]

Consoante orientação consolidada nesta Corte Superior, a aplicação da internação, medida socioeducativa extrema, está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim prevê:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Na espécie dos autos, verifica-se que **a medida socioeducativa de internação se encontra em perfeita consonância com a legislação de regência**, pois foi determinada com fulcro no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que, consoante bem destacou o Tribunal de origem: *"ato infracional de natureza gravíssima equiparado ao delito de roubo com emprego de arma de fogo"*.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CONDUTA PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa da internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e se não houver outra medida mais adequada ao caso.

2. No caso dos autos, o paciente efetivamente praticou ato infracional que pressupõe tanto a violência quanto a grave ameaça, incidindo na tipificação prevista pelo inc. I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se-lhe a aplicação da medida de internação, até por contingência legal.

3. Mostra-se devidamente justificada a imposição da medida de internação, conforme determina o art. 122, inciso I, do ECA.

[...]

5. Ordem denegada.

(HC n. 188.177/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/6/2011)

Ademais, cumpre asseverar que não se desconhecem julgados desta Corte Especial que tem aplicado a medida socioeducativa mais branda que a internação, ocorre que, nestes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos, este Tribunal Superior entende que só é aplicável a medida de liberdade assistida nos casos em que o paciente não for reincidente, o qual deve ser entendido como a anterior prática de, ao menos, três atos infracionais de natureza grave. Entretanto, não é a hipótese do presente *mandamus*. De acordo o Tribunal de origem "*o embargante possui intensa atividade infracional, havendo, inclusive, vários procedimentos de apuração de ato de violação a lei, sendo que apenas nestes autos e nos 02 (dois) apensos que o acompanham, retratam a ocorrência de 04 (quatro) atos de transgressões análogos a infração em comento.*" (fls.147).

Portanto inviável a apreciação do pleito da defesa, tendo em vista que suas alegações vão de encontro ao posicionamento desta Corte Superior.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0284733-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 226.434 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110090450 21090085249

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : H R DA S J (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo (art. 157)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do Tj/pe) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.